



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma**

Av. Santos Dumont, s/n - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5203 - Email: criciuma.civel3@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5029040-62.2025.8.24.0020/SC**

**AUTOR:** PIETRA TRAVASSOS CARDOSO

**RÉU:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **PIETRA TRAVASSOS CARDOSO** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, aduzindo, em síntese, que foi eleita Miss Santa Catarina 2026 e, desde então, passou a ser alvo de publicações e comentários de cunho racista, discriminatório e depreciativo nas plataformas Instagram e Facebook, com utilização de sua imagem e associação de sua vitória a pretensão favorecimento em razão de sua cor de pele.

Sustentou que os conteúdos apontados atingiram sua honra, imagem e dignidade, além de dificultarem a identificação dos usuários responsáveis, razão pela qual seria necessária a intervenção judicial para remoção dos materiais e fornecimento dos registros de acesso dos perfis indicados.

Requeru, ao final, a concessão da gratuidade da justiça, a remoção dos conteúdos discriminatórios e pejorativos indicados na inicial, o fornecimento dos dados e registros de acesso dos usuários responsáveis pelas publicações, a preservação dos registros digitais pertinentes e a concessão de tutela de urgência no tocante aos pleitos acima, com a imposição de medida coercitiva em caso de descumprimento.

Foi deferida a gratuidade da justiça e concedida parcialmente a tutela de urgência para determinar à parte ré, no prazo de 5 dias, a remoção dos conteúdos discriminatórios e injuriosos indicados nas URLs constantes da inicial, bem como o fornecimento dos registros de acesso correspondentes, consistentes em IP, data e hora das publicações ofensivas, observados os limites da Lei n. 12.965/2014 (evento 6).

A parte autora opôs embargos de declaração, sustentando omissão quanto à fixação de multa cominatória. Os embargos foram rejeitados, ao fundamento de que, naquele momento, a imposição de multa não se mostrava necessária diante da postura processual apresentada pela parte ré, tendo sido deferida dilação de prazo para cumprimento da ordem (evento 20).

Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual afirmou ter adotado providências para cumprimento da tutela deferida, com indisponibilização dos conteúdos localizados e fornecimento dos registros tecnicamente disponíveis. Alegou, ainda, que a atuação de provedores de aplicação deve observar o art. 19 do Marco Civil da Internet, com necessidade de indicação clara e específica das URLs, e sustentou a impossibilidade de remoção genérica de contas ou de monitoramento amplo e preventivo. Defendeu que o fornecimento de dados deve se limitar aos registros de acesso previstos legalmente, não abrangendo dados pessoais completos não disponibilizados ou não sujeitos à obrigação de guarda. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A parte ré informou o cumprimento da ordem liminar, com juntada de relatórios e indicação de indisponibilização de conteúdos (evento 24).

A parte autora, em manifestações posteriores, apontou descumprimento parcial da tutela, notadamente pela manutenção de URL específica indicada na inicial e pela insuficiência dos relatórios apresentados, ao argumento de que os dados fornecidos não permitiriam a vinculação clara entre os registros de IP e todos os perfis listados. Requeru a intimação da parte ré para cumprimento integral da ordem e a fixação de multa diária (eventos 27 e 35).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Julgo o processo antecipadamente, porquanto contém substrato probatório satisfatório para a formação do convencimento do juízo acerca da matéria, tratando-se de processo cuja prova documental é suficiente para seu julgamento (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

#### **Do mérito**

A controvérsia consiste em definir se a parte ré deve remover conteúdos discriminatórios indicados pela parte autora nas plataformas Instagram e Facebook, bem como fornecer os registros de acesso necessários à identificação dos usuários responsáveis pelas publicações apontadas como ilícitas.

A tutela de urgência deferida no evento 6 deve ser confirmada, com os ajustes próprios do juízo de cognição exauriente.

Os documentos acostados à inicial evidenciam a existência de publicações e comentários dirigidos à parte autora com inequívoco conteúdo discriminatório, racista e xenófobo, ofensivo à sua honra e imagem, especialmente por associarem sua eleição como Miss Santa Catarina a critérios exclusivamente raciais e depreciativos. Não se está diante de crítica lícita, de debate público legítimo ou de manifestação de opinião protegida em sua integralidade pela liberdade de expressão, mas de conteúdo que, ao menos nos limites das URLs individualizadas nos autos, ultrapassa o campo da manifestação do pensamento e atinge diretamente direitos da personalidade.

A liberdade de expressão ocupa posição central no regime constitucional, mas não se presta a amparar discurso discriminatório, racista ou voltado à degradação da dignidade alheia. A solução do caso, portanto, exige compatibilização entre a circulação de ideias nas redes sociais e a tutela efetiva de direitos da personalidade, sem que a proteção contra abusos se converta em censura genérica ou monitoramento prévio.

No caso, a parte autora indicou URLs específicas, permitindo a localização dos conteúdos reputados ilícitos. A ordem judicial liminar não foi genérica, nem impôs dever de fiscalização irrestrita das plataformas. Limitou-se à remoção dos materiais individualizados e ao fornecimento dos registros de acesso vinculados às publicações ofensivas. Essa delimitação preserva a proporcionalidade da medida e atende ao modelo normativo do Marco Civil da Internet.

Quanto ao **fornecimento de dados dos usuários**, os requisitos foram satisfeitos.

A documentação apresentada revela indícios suficientes da prática de ilícitos civis e, em tese, também de condutas penalmente relevantes, além de demonstrar a utilidade dos registros para a identificação dos responsáveis.

Aqui, modificando entendimento esposado na liminar (evento 6, DESPADEC1), registro que o STJ modificou seu entendimento, passando a decidir que é viável o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE). 1. Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...] (REsp n. 1859665/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021) 2. Em relação ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet, ofensor de direito alheio, o entendimento mais recente da Corte reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à internet de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP (Internet Protocol), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, sendo possível a imposição de multa no caso de descumprimento da ordem, mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais (REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019). 3. Tal conclusão encontra apoio no entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário 4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo. 5. Nesse contexto, havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1914596 / RJ, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 23/11/2021, Data de Publicação: 08/02/2022)**

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE). 1. Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...] (REsp n. 1859665/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021) 2. Em relação ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet, ofensor de direito alheio, o entendimento mais recente da Corte reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à internet de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP (Internet Protocol), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, sendo possível a imposição de multa no caso de descumprimento da ordem, mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais (REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma,**

julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019).3. Tal conclusão encontra apoio no entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário.4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo. 5. Nesse contexto, havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário.6. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1914596 / RJ, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 23/11/2021, Data de Publicação: 08/02/2022)

Desse modo, tenho por bem seguir a posição do Tribunal da Cidadania e determinar que, além dos registros de acesso, o provedor forneça os dados cadastrais dos usuários (nome, RG e CPF), com o escopo de melhor possibilitar o exercício dos direitos da pessoa com a honra violada por manifestações de caráter possivelmente criminoso.

Tudo isso se justifica ainda mais por se tratar de gravíssimo caso de múltiplos ataques de cunho racista/xenofóbico, delito inafiançável e imprescritível por mandamento constitucional, o que reclama atuação firme e minimamente eficaz pelo Judiciário, inclusive a fim de promover a satisfação integral do direito objetivada pelo Novo CPC.

Ainda tenho por inviável, porém, o fornecimento de dados de filiação, endereço, estado civil e profissão dos usuários, almejado pela parte autora, por extrapolar o estritamente necessário para a individualização dos responsáveis.

A pretensão de remoção dos conteúdos foi formulada de forma circunscrita aos conteúdos especificamente indicados, tendo sido devidamente atendida na decisão concessiva da tutela de urgência, cujos fundamentos deixo de reprisar a fim de evitar tautologia. Nada impede, porém, que a parte autora indique novas URLs específicas e relacionadas ao mesmo contexto ilícito, hipótese em que a parte ré deverá, após intimação ou ciência inequívoca nos autos, adotar as providências determinadas nos limites desta sentença.

Relativamente à imposição de dever de guarda dos dados além do prazo legal de 6 (seis) meses, tenho que o pleito é pertinente até que sejam consideradas pelo juízo como fornecidas todas as informações exigidas, pois, de fato, de nada adianta o provimento judicial se a ré descartar as informações antes de prestá-las integralmente, sob pena de esvaziamento do comando, pois referido lapso inclusive já decorreu desde a data dos fatos (18/10/2025).

Em situação análoga, o TJSP determinou o armazenamento além do prazo legal a fim de evitar o perecimento do direito, situação similar à presente:

*EMENTA: CAUTELAR INCIDENTAL À APELAÇÃO - MEDIDA VISANDO A DETERMINAÇÃO DE GUARDA DE REGISTROS DE ACESSO (ENDEREÇO IP, DATA, HORA E FUSO HORÁRIO), VINCULADOS À CONTA DE PAGAMENTO SUPOSTAMENTE UTILIZADA PARA PRÁTICA DE ESTELIONATO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA ORIGEM - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PROBABILIDADE DE DIREITO E DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADOS - PRAZO PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 12.965/2014 DE ARMAZENAMENTO DE DADOS DE 6 MESES QUE SE ENCONTRA EM VIAS DE EXPIRAR - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CAUTELAR PARA EVITAR O PERECIMENTO DO DIREITO E GARANTIR A UTILIDADE DE EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - RECURSO PROVIDO. (Segundo Grau, TutCautAnt 4008462-67.2026.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator SEBASTIÃO THIAGO DE SIQUEIRA, D.E. 09/03/2026 - grifei)*

Assim, a procedência do pedido é medida impositiva.

#### **Da ampliação da tutela de urgência e da fixação de multa diária**

No tocante ao cumprimento da tutela provisória, embora a parte ré tenha informado a adoção de providências e apresentado relatórios, a parte autora apontou inconsistências relevantes, especialmente a manutenção de uma URL indicada e a insuficiência dos dados fornecidos em relação aos perfis listados. A existência de cumprimento parcial mostra a necessidade de reforço coercitivo da ordem judicial, sobretudo porque a efetividade da tutela depende de atuação diligente e tempestiva do provedor.

Ainda, será acrescida a obrigatoriedade de fornecimento dos dados dos usuários responsáveis pelas postagens ofensivas nas URLs especificadas na exordial, consoante exposto acima.

De qualquer modo, verifica-se que modificou-se o parâmetro da decisão liminar, haja vista que a requerida não atendeu ao comando. Imperiosa, assim, a cominação de astreinte, que não tem natureza punitiva, mas coercitiva, e busca assegurar o cumprimento específico da obrigação.

Considerando a relevância dos direitos tutelados, a capacidade econômica da parte ré, a necessidade de efetividade da ordem e a proporcionalidade da medida, mostra-se adequada a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao montante total de R\$ 30.000,00, incidente em caso de descumprimento injustificado de

qualquer das obrigações objeto da tutela de urgência, ora ampliadas e confirmadas, a partir da intimação específica para cumprimento.

Dessa forma, os pedidos devem ser acolhidos em parte, para confirmar a tutela de urgência, determinar a remoção dos conteúdos ofensivos individualizados e o fornecimento dos registros de acesso disponíveis, com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar que a parte ré:

a) remova do acesso público os conteúdos discriminatórios e injuriosos indicados nas URLs constantes da inicial e nas URLs posteriormente individualizadas nos autos, desde que relacionadas ao mesmo contexto ilícito e passíveis de localização inequívoca;

b) forneça à parte autora, relativamente aos conteúdos e perfis individualizados nos autos, os registros de acesso disponíveis sob sua guarda, compreendidos IP, data, horário e demais elementos técnicos efetivamente armazenados e necessários à identificação dos usuários, inclusive porta lógica quando disponível, além dos respectivos nomes e números de RG e CPF;

c) preserve os registros digitais vinculados aos conteúdos e perfis individualizados nestes autos até que o juízo considere totalmente adimplidas as obrigações acima fixadas.

**CONFIRMO** a tutela de urgência concedida no evento 6, DESPADEC1, e **MODIFICO-A** a fim de passar a abranger todos os demais pontos albergados na condenação objeto da presente sentença.

**DETERMINO**, portanto, a intimação da requerida para, (i) no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, remover a URL indicada na evento 35, RÉPLICA1, p. 1, e, (ii) no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as informações indicadas pela parte autora no evento 35, bem como os dados cadastrais (nome, RG e CPF) de todos os usuários autores de conteúdo ofensivo. Sobrevindo manifestação da ré, dê-se vista à parte autora, por 15 (quinze) dias.

**FIXO**, em caso de descumprimento injustificado de qualquer das obrigações objeto da tutela de urgência, multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor total de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de posterior revisão, caso se revele insuficiente ou excessiva.

A multa ora fixada incidirá apenas após a intimação da parte ré para cumprimento específico desta sentença ou de eventual ordem de complementação, observado o prazo de 5 dias, salvo determinação diversa em decisão posterior.

Não incidem juros de mora sobre astreintes para evitar *bis in idem*; o termo inicial para a correção monetária sobre astreintes é a data do respectivo arbitramento.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, diante do trabalho desenvolvido e da ausência de conteúdo econômico diretamente atribuível à causa, corrigido desde a presente data pelo IPCA. Incidirão juros de mora pela Selic, com dedução do fator de correção monetária, desde a data do trânsito em julgado.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, independentemente de nova conclusão.

Ficam cientes as partes de que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a cominação imediata de multa de 2% sobre o valor da causa, com amparo no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se dando-se baixa, após serem observadas as providências necessárias.

---

Documento eletrônico assinado por **BRUNA CANELLA BECKER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310094868108v16** e do código CRC **8bc6455d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): BRUNA CANELLA BECKER  
Data e Hora: 18/05/2026, às 18:50:59